

RESOLUÇÃO MEPC.118(52)

(adotada em 15 de Outubro de 2004)

EMENDAS AO ANEXO DO PROTOCOLO DE 1978 RELATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO CAUSADA POR NAVIOS, 1973

(Anexo II Revisado da MARPOL 73/78)

O COMITÊ DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARÍTIMO,

LEMBRANDO o Artigo 38(a) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional, relativo às atribuições do Comitê de Proteção do Meio Ambiente Marinho (o Comitê), que lhe foram conferidas pelas convenções internacionais para a prevenção e o controle da poluição marinha,

OBSERVANDO o Artigo 16 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, 1973 (daqui em diante referida como “a Convenção de 1973”) e o Artigo VI do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, 1973 (daqui em diante referido como o “Protocolo de 1978”), que juntos estabelecem os procedimentos para a realização de emendas ao Protocolo de 1978 e atribuem ao órgão adequado da Organização a função de analisar e adotar as emendas à Convenção de 1973, como alterada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78).

TENDO ANALISADO o texto do Anexo II revisado da MARPOL 73/78,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo 16(2)(b), (c) e (d) da Convenção de 1973, o Anexo II revisado da MARPOL 73/78, cujo texto é apresentado no anexo da presente resolução;

2. DETERMINA, de acordo com o Artigo 16(2)(f)(iii) da Convenção de 1973, que o Anexo II revisado da MARPOL 73/78 deverá ser considerado como tendo sido aceito em 1º de Julho de 2006, a menos que, antes daquela data, pelo menos um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado à Organização as suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes a observarem que, de acordo com o Artigo 16(2)(g)(ii) da Convenção de 1973, o Anexo II revisado da MARPOL 73/78 deverá entrar em vigor em 1º de Janeiro de 2007, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo 16(2)(e) da Convenção de 1973, que transmita a todas as Partes da MARPOL 73/78 cópias autenticadas da presente resolução e o texto do Anexo II revisado da MARPOL 73/78; e

5. SOLICITA AINDA ao Sec’retário-Geral que transmita cópias desta resolução e dos seus anexos aos Membros da Organização que não são Partes da MARPOL 73/78.



CAPÍTULO 1 GENERALIDADES

Regra 1

Definições

Para os efeitos deste Anexo:

1 Data de aniversário significa o dia e o mês de cada ano que corresponderão à data de término da validade do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel.

2 Canalizações associadas significa a rede, desde o ponto de aspiração num tanque de carga até a conexão para terra utilizada para descarregar a carga, e compreende todas as canalizações, bombas e filtros do navio que estão em conexão aberta com a rede de descarga da carga.

3 Água de lastro

Lastro limpo significa a água de lastro transportada num tanque que, desde a última vez em que foi utilizado para transportar uma carga contendo uma substância pertencente à Categoria X, Y, ou Z, foi rigorosamente limpo e os resíduos resultantes da sua lavagem foram descarregados e o tanque foi esvaziado de acordo com as prescrições adequadas deste Anexo.

Lastro segregado significa a água de lastro introduzida num tanque destinado permanente ao transporte de lastro ou de cargas que não sejam óleo ou Substâncias Líquidas Nocivas, como definidas de várias maneiras nos Anexos da presente Convenção, e que esteja totalmente separado do sistema de carga e de óleo combustível.

4 Códigos de Produtos Químicos

Código de Produtos Químicos a Granel significa o Código para a Construção e o Equipamento de Navios que Transportam Produtos Químicos Perigosos a Granel, adotado pelo Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho da Organização através da Resolução MEPC.20(22), como emendada pela Organização, desde que tais emendas sejam adotadas e postas em vigor de acordo com os dispositivos do Artigo 16 da presente Convenção, relativo aos procedimentos aplicáveis para a adoção de emendas a um apêndice de um Anexo.

Código Internacional de Produtos Químicos a Granel significa o Código Internacional para a Construção e o Equipamento de Navios que Transportam Produtos Químicos Perigosos a Granel, adotado pelo Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho da Organização através da Resolução MEPC.19(22), como emendada pela Organização, desde que tais emendas sejam adotadas e postas em vigor de acordo com os dispositivos do Artigo 16 da presente Convenção, relativo aos procedimentos aplicáveis para a adoção de emendas a um apêndice de um Anexo.

5 Profundidade da água significa a profundidade cartografada.

6 Em movimento significa que o navio está se deslocando no mar num rumo, ou rumos, incluindo os afastamentos da rota direta mais curta, o que, na medida do possível para fins de navegação, fará com que qualquer descarga se espalhe ao longo de uma área do mar tão grande quanto for razoável e possível.

7 Substâncias líquidas são aquelas que possuem uma pressão de vapores não superior a

0,28 MPa absoluto a uma temperatura de 37,8°C.

8 Manual significa o Manual de Procedimentos e Dispositivos, de acordo com o modelo fornecido no apêndice 6 deste Anexo.

9 Terra mais próxima. O termo “da terra mais próxima” significa a partir da linha de base da qual é estabelecido o mar territorial em questão de acordo com a legislação internacional, exceto que, para os efeitos da presente Convenção, “da terra mais próxima” ao largo da costa nordeste da Austrália significa de uma linha traçada a partir de um ponto na costa da Austrália na

latitude 11° 00’S, longitude 142° 08’E

até um ponto na latitude 10° 35’S, longitude 141° 55’E,

daí até um ponto de latitude 10° 00’S, longitude 142° 00’E,

daí até um ponto de latitude 09° 10’S, longitude 143° 52’E,

daí até um ponto de latitude 09° 00’S, longitude 144° 30’E,

daí até um ponto de latitude 10° 41’S, longitude 145° 00’E,

daí até um ponto de latitude 13° 00’S, longitude 145° 00’E,

daí até um ponto de latitude 15° 00’S, longitude 146° 00’E,

daí até um ponto de latitude 17° 30’S, longitude 147° 00’E,

daí até um ponto de latitude 21° 00’S, longitude 152° 55’E,

daí até um ponto de latitude 24° 30’S, longitude 154° 00’E,

daí até um ponto na costa da Austrália, na latitude 24° 42’S, longitude 153° 15’E.

10 Substância líquida nociva significa qualquer substância indicada na coluna de Categoria de Poluição do capítulo 17 ou 18 do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel, ou avaliada temporariamente, de acordo com o disposto na Regra 6.3, como estando enquadrada na Categoria X, Y, ou Z.

11 PPM significa ml/m³.

12 Resíduo significa qualquer substância líquida nociva que permaneça a bordo para ser descarregada.

13 Mistura de resíduo/água significa um resíduo ao qual tenha sido adicionada água com qualquer finalidade (ex.: limpeza de tanques, lastro, resíduos de porão).

14 Construção do navio

14.1 Navio construído significa um navio cuja quilha for batida, ou que esteja num estágio de construção semelhante. Um navio convertido para navio de produtos químicos, independentemente da data da sua construção, deverá ser tratado como um navio de produtos químicos construído na data em que teve início aquela conversão. Este dispositivo relativo à conversão não deverá ser aplicado à modificação de um navio que atenda todas as seguintes condições:

.1 o navio tenha sido construído antes de 1º de Julho de 1986; e

.2 o navio tenha sido certificado de acordo com o Código de Produtos Químicos a Granel para transportar apenas aqueles produtos identificados pelo Código como substâncias que apresentam apenas risco de poluição.

14.2 Estágio de construção semelhante significa o estágio em que:

- .1 tem início a construção identificável com um determinado navio; e
- .2 a montagem daquele navio tenha sido iniciada, compreendendo pelo menos 50 toneladas ou um por cento da massa estimada de todo o seu material estrutural, o que for menor.

15 Que solidifica/que não solidifica

15.1 Substância que solidifica significa uma substância líquida nociva que:

- .1 no caso de uma substância com um ponto de fusão inferior a 15°C, que esteja numa temperatura 5°C abaixo do seu ponto de fusão no momento do seu descarregamento; ou
- .2 no caso de uma substância com um ponto de fusão igual ou maior que 15°C, que esteja numa temperatura menos de 10°C acima do seu ponto de fusão no momento do seu descarregamento.

15.2 Substância que não solidifica significa uma substância líquida nociva que não seja uma Substância que Solidifica.

16 Navio-Tanque

.1 Navio de produtos químicos significa um navio construído ou adaptado para o transporte a granel de qualquer produto líquido listado no capítulo 17 do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel;

.2 Navio-tanque NLS significa um navio construído ou adaptado para transportar uma carga de Substâncias Líquidas Nocivas a granel e inclui um “petroleiro”, como definido no Anexo I da presente Convenção, quando certificado para transportar uma carga, ou parte de uma carga, de Substâncias Líquidas Nocivas a granel.

17 Viscosidade

.1 Substância de Alta Viscosidade significa uma substância líquida nociva da Categoria X ou Y com uma viscosidade igual ou superior a 50 mPa.s na temperatura de descarregamento.

.2 Substância de Baixa Viscosidade significa uma substância líquida nociva que não seja uma Substância de Alta Viscosidade.

Regra 2

Aplicação

1 A menos que seja expressamente disposto em contrário, os dispositivos deste Anexo deverão se aplicar a todos os navios certificados para transportar Substâncias Líquidas Nocivas a granel.

2 Quando uma carga sujeita ao disposto no Anexo I da presente Convenção for transportada num espaço de carga de um navio-tanque NLS, deverão ser aplicadas também as exigências adequadas do Anexo I da presente Convenção.

Regra 3

Exceções



1 As exigências deste Anexo relativas às descargas não deverão se aplicar à descarga no mar de Substâncias Líquidas Nocivas ou de misturas contendo estas substâncias, quando esta descarga:

.1 for necessária com a finalidade de assegurar a segurança do navio ou de salvar vidas humanas no mar; ou

.2 for decorrente de uma avaria sofrida pelo navio ou por seus equipamentos;

.1 desde que depois da ocorrência da avaria da ou descoberta da descarga tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis com a finalidade de impedir ou minimizar a descarga e;

.2 exceto se o armador ou o comandante tiver agido com a intenção de causar a avaria, ou imprudentemente e ciente de que provavelmente ocorreria a avaria; ou

.3 for aprovada pela Administração, quando estiver sendo realizada com a finalidade de combater determinados incidentes de poluição para minimizar os danos causados pela poluição. Qualquer descarga destas deverá estar sujeita à aprovação de qualquer Governo em cuja jurisdição seja esperado que venha a ocorrer a descarga.

Regra 4

Dispensas

1 Com relação às emendas às exigências relativas ao transporte devido à elevação da categoria de uma substância, deverá ser aplicado o seguinte:

.1 quando uma emenda a este Anexo e ao Código Internacional de Produtos Químicos a Granel e ao Código de Produtos Químicos a Granel envolver alterações na estrutura ou nos equipamentos e acessórios devido ao aumento das exigências relativas ao transporte de determinadas substâncias, a Administração poderá alterar ou retardar, por um período especificado, a aplicação daquela emenda a navios construídos antes da data de entrada em vigor daquela emenda, se a aplicação imediata daquela emenda for considerada não razoável e impraticável. Este abrandamento deverá ser determinado com relação a cada substância;

.2 uma Administração que permitir um abrandamento na aplicação de uma emenda com base neste parágrafo deverá submeter à Organização um relatório fornecendo os detalhes do navio ou dos navios envolvidos, das cargas que ele está certificado para transportar, das viagens em que cada navio está sendo empregado e a justificativa para o abrandamento, para divulgação às Partes da Convenção para a sua informação e medidas cabíveis, se houver alguma, e lançar a dispensa no Certificado, como mencionado na Regra 7 ou 9 deste Anexo;

.3 Apesar do disposto acima, uma Administração poderá dispensar navios das exigências relativas ao transporte, com base na Regra 11, para navios certificados para transportar óleos vegetais identificados individualmente através da nota de rodapé pertinente existente no capítulo 17 do Código IBC, desde que o navio atenda às seguintes condições:

.1 Sujeito a esta regra, o navio-tanque NLS deverá atender a todas as exigências para um navio do tipo 3, como identificado no Código IBC, exceto com relação à localização dos tanques de carga;

.2 com base nesta regra, os tanques de carga deverão estar localizados nas seguintes distâncias a partir do costado em direção à linha de centro. Todo o comprimento dos tanques de carga deverá estar protegido por tanques de lastro ou por outros espaços que não sejam tanques que

transportam óleo, da seguinte maneira:

.1 os tanques ou espaços laterais deverão estar dispostos de tal modo que os tanques de carga fiquem localizados mais para o centro do navio em relação à linha moldada das chapas do costado, em nenhum local menos que 760 mm;

.2 os tanques ou espaços de fundo deverão estar dispostos de tal modo que a distância entre o fundo dos tanques de carga e a linha moldada das chapas do fundo do casco, medida perpendicularmente às chapas do fundo do casco, não seja inferior a $B/15$ (m) ou a 2,0 m na linha de centro, a que for menor. A distância mínima deverá ser de 1,0 metro; e

.3 o certificado pertinente deverá indicar a dispensa concedida.

2 Sujeito ao disposto no parágrafo 3 desta regra, o disposto na Regra 12.1 não precisa se aplicar a um navio construído antes de 1º de Julho de 1986 que esteja sendo empregado em viagens restritas, como determinado pela Administração, entre:

.1 portos ou terminais dentro de um Estado que seja Parte da presente Convenção; ou

.2 portos ou terminais de Estados que sejam Partes da presente Convenção.

3 O disposto no parágrafo 2 desta regra só deverá se aplicar a um navio construído antes de 1º de Julho de 1986 se:

.1 cada vez que um tanque que contiver substâncias ou misturas da Categoria X, Y ou Z tiver que ser lavado ou lastrado, o tanque for lavado de acordo com um procedimento de lavagem prévia aprovado pela Administração de acordo com o apêndice 6 deste Anexo, e se a água utilizada na lavagem for descarregada para uma instalação de recebimento;

.2 a água utilizada em lavagens subsequentes, ou a água de lastro, for descarregada para uma instalação de recebimento ou para o mar, de acordo com outros dispositivos deste Anexo;

.3 a adequabilidade das instalações de recebimento existentes nos portos ou terminais mencionados acima, para os efeitos deste parágrafo, for aprovada pelos Governos dos Estados que sejam Partes da presente Convenção em que estes portos ou terminais estão localizados;

.4 no caso de navios empregados em viagens para portos ou terminais sob a jurisdição de outros Estados que sejam Partes da presente Convenção, a Administração informar à Organização, para divulgação às Partes da Convenção, os detalhes relativos à dispensa, para a sua informação e medidas cabíveis, se houver alguma; e

.5 o certificado exigido com base neste Anexo for endossado para informar que o navio está sendo empregado unicamente em tais viagens restritas.

4 Para um navio cujas características de construção e operacionais sejam tais que não seja necessário lastrar os tanques de carga, e que só seja preciso fazer lavagens de tanques para a realização de reparos ou de docagem, a Administração poderá permitir a dispensa do disposto na Regra 12, desde que sejam atendidas todas as seguintes condições:

.1 que o projeto, a construção e o equipamento do navio sejam aprovados pela Administração, tendo em vista o serviço ao qual se destina;

.2 que qualquer efluente proveniente das lavagens de tanques que possam ser realizadas antes de um reparo ou de uma docagem seja descarregado para uma instalação de recebimento, cuja adequabilidade seja verificada pela Administração;



.3 que o certificado exigido com base neste Anexo indique:

.1 que todo tanque de carga está certificado para o transporte de uma quantidade restrita de substâncias que sejam comparáveis e que possam ser transportadas alternadamente no mesmo tanque sem que seja feita uma limpeza imediata; e

.2 os detalhes relativos à dispensa:

.4 que o navio possua um Manual aprovado pela Administração; e

.5 que, no caso de navios empregados em viagens para portos e terminais sob a jurisdição de outros Estados que sejam Partes da presente Convenção, a Administração informe à Organização, para divulgação às Partes da Convenção, os detalhes relativos à dispensa para a sua informação e medidas cabíveis, se houver alguma.

Regra 5

Equivalentes

1 A Administração poderá autorizar que seja instalado qualquer acessório, material, dispositivo ou aparelho num navio como uma alternativa ao que é exigido por este Anexo, se aquele acessório, material, dispositivo ou aparelho for pelo menos tão eficaz quanto o exigido por este Anexo. Esta autoridade da Administração não deverá se estender à substituição de métodos operacionais para realizar o controle da descarga de Substâncias Líquidas Nocivas, considerando-os como tendo projeto e características de construção equivalentes àqueles prescritos pelas regras deste Anexo.

2 A Administração que autorizar a instalação de um acessório, material, dispositivo ou aparelho como uma alternativa ao que é exigido por este Anexo, com base no parágrafo 1 desta regra, deverá comunicar à Organização, para divulgação às Partes de Convenção, os detalhes específicos daquela autorização para a sua informação e medidas cabíveis, se houver alguma.

3 Apesar do disposto nos parágrafos 1 e 2 desta regra, a construção e o equipamento de navios transportadores de gás liquefeito certificados para transportar Substâncias Líquidas Nocivas listadas no Código de Navios Transportadores de Gás aplicável deverão ser considerados equivalentes às exigências relativas à construção e ao equipamento contidas nas Regras 11 e 12 deste Anexo, desde que o navio transportador de gás atenda às seguintes condições:

.1 que possua um Certificado de Conformidade de acordo com Código de Navios Transportadores de Gás, aplicável para navios certificados para transportar gases liquefeitos a granel;

.2 que possua um Certificado de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel que ateste que o navio transportador de gás pode transportar somente aquelas Substâncias Líquidas Nocivas identificadas e listadas no Código de Navios Transportadores de Gás aplicável;

.3 que seja dotado de dispositivos para lastro segregado;

.4 ser dotado de dispositivos de bombeamento e de redes que, mediante aprovação da Administração, assegurem que a quantidade de resíduos de carga que permanecem no tanque e nas redes a ele associadas após o descarregamento não ultrapasse a quantidade de resíduos aplicável, como exigido pela Regra 12.1, 12.2 ou 12.3; e

.5 que possua um Manual, aprovado pela Administração, assegurando que não ocorra qualquer mistura adicional de resíduos e água e que nenhum resíduo de carga permaneça no tanque depois de serem aplicados os procedimentos de ventilação prescritos no Manual.

CAPÍTULO 2

CLASSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS

Regra 6

Classificação e listagem de Substâncias Líquidas Nocivas e de outras substâncias

1 Para os efeitos das regras deste Anexo, as Substâncias Líquidas Nocivas deverão ser divididas nas quatro categorias a seguir:

.1 Categoria X: Substâncias Líquidas Nocivas que, se forem descarregadas no mar em decorrência da limpeza de tanques ou de operações de deslastro, são consideradas como representando um grande risco aos recursos marinhos ou à saúde humana e que justificam, portanto, a proibição da sua descarga no meio ambiente marinho;

.2 Categoria Y: Substâncias Líquidas Nocivas que, se forem descarregadas no mar em decorrência da limpeza de tanques ou de operações de deslastro, são consideradas como representando um risco aos recursos marinhos ou à saúde humana, ou de causar danos às amenidades ou a outros usos legítimos do mar e que justificam, portanto, uma limitação da quantidade e da quantidade da sua descarga no meio ambiente marinho;

.3 Categoria Z: Substâncias Líquidas Nocivas que, se forem descarregadas no mar em decorrência da limpeza de tanques ou de operações de deslastro, são consideradas como representando um pequeno risco aos recursos marinhos ou à saúde humana e que exigem, portanto, restrições menos rigorosas quanto à qualidade e a quantidade da sua descarga no meio ambiente marinho;

.4 Outras Substâncias: substâncias indicadas como OS (Outras Substâncias) na categoria relativa à categoria de poluição do capítulo 18 do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel, que tenham sido avaliadas e que tenha sido verificado que não se enquadram na Categorias X, Y ou Z, como definidas na Regra 6.1 deste Anexo, porque foram consideradas, no presente momento, como não causando qualquer dano aos recursos marinho, à saúde humana, às amenidades ou a outros usos legítimos do mar quando descarregadas no mar em decorrência de lavagens de tanques ou de operações de deslastro. A descarga de água de porão ou de lastro, ou de outros resíduos ou misturas contendo somente substâncias mencionadas como "Outras Substâncias" não deverão estar sujeitas a qualquer exigência do Anexo.

2 As Diretrizes a serem utilizadas na classificação das Substâncias Líquidas Nocivas são fornecidas no apêndice 1 deste Anexo.

3 Quando se pretender transportar uma substância líquida a granel que não tenha sido classificada com base no parágrafo 1 desta regra, os Governos das Partes da Convenção envolvidas na operação pretendida deverão preparar e acordar uma avaliação provisória da operação pretendida com base nas diretrizes mencionadas no parágrafo 2 desta regra. Até que tenha sido obtido um acordo total entre os Governos envolvidos, a substância não deverá ser transportada. Logo que possível, mas não

depois de 30 dias após ter-se chagado a um acordo, o Governo do país que produziu ou que embarcou a substância, dando início ao acordo em questão, deverá informar à Organização e fornecer os detalhes da substância e da avaliação provisória para a divulgação anual a todas as Partes, para a sua informação. A Organização deverá manter um registro de todas estas substâncias e da sua avaliação provisória, até o momento em que as substâncias forem formalmente incluídas no Código IBC.

CAPÍTULO 3

VISTORIAS E EMISSÃO DE CERTIFICADOS

Regra 7

Vistoria e emissão de certificados para navios de produtos químicos

Apesar do disposto nas Regras 8, 9 e 10 deste Anexo, os navios de produtos químicos que tiverem sido vistoriados e certificados por Estados que sejam Partes da presente Convenção de acordo com o disposto no Código Internacional de Produtos Químicos a Granel, ou no Código de Produtos Químicos a Granel, como for aplicável, deverão ser considerados como tendo atendido ao disposto nas regras mencionadas, e o certificado emitido com base naquele Código deverá ter a mesma força e receber o mesmo reconhecimento dado ao certificado emitido com base na Regra 9 deste Anexo.

Regra 8

Vistorias

1 Os navios que transportam Substâncias Líquidas Nocivas a granel deverão estar sujeitos às vistorias abaixo especificadas:

.1 Uma vistoria inicial antes que o navio seja posto em serviço, ou antes que seja emitido pela primeira vez o Certificado com base na Regra 9 deste Anexo, e deverá compreender uma vistoria completa da sua estrutura, dos seus equipamentos, sistemas, acessórios, arranjos e material, na medida em que o navio seja abrangido por este Anexo. Essa vistoria deverá ser feita de modo a assegurar que a estrutura, os equipamentos, os sistemas, os acessórios, os arranjos e o material atendam totalmente às exigências aplicáveis deste Anexo.

.2 Uma vistoria de renovação a intervalos especificados pela Administração, mas não superiores a 5 anos, exceto quando for aplicável a Regra 10.2, 10.5, 10.6 ou 10.7 deste Anexo. A vistoria de renovação deverá ser feita de modo a assegurar que a estrutura, os equipamentos, os sistemas, os acessórios, os arranjos e o material atendam totalmente às exigências aplicáveis deste Anexo.

.3 Uma vistoria intermediária, no período de até 3 meses antes ou depois da data do segundo aniversário, ou de até 3 meses antes ou depois da data do terceiro aniversário do Certificado, que deverá substituir uma das vistorias anuais especificadas no parágrafo 1.4 desta regra. A vistoria intermediária deverá ser feita de modo a assegurar que os equipamentos e os sistemas de bombas e de redes a eles associados atendam totalmente às exigências aplicáveis deste Anexo e estejam em boas condições de funcionamento. Essas vistorias intermediárias deverão ser endossadas no Certificado



emitido com base na Regra 9 deste Anexo.

.4 Uma vistoria anual, no período de até 3 meses antes ou depois de cada data de aniversário do Certificado, compreendendo uma inspeção geral da estrutura, dos equipamentos, dos sistemas, dos acessórios, dos arranjos e do material mencionados no parágrafo 1.1 desta regra, para assegurar que tenham sido mantidos de acordo com o parágrafo 3 desta regra e que permaneçam em condições satisfatórias para o serviço para o qual o navio se destinam. Essas vistorias anuais deverão ser endossadas no Certificado emitido com base na Regra 9 deste Anexo.

.5 Uma outra vistoria, geral ou parcial de acordo com as circunstâncias, que deverá ser realizada após um reparo realizado em decorrência das inspeções estabelecidas no parágrafo 3 desta regra, ou sempre que forem realizados quaisquer reparos ou remodelações importantes. A vistoria deverá ser realizada de modo a assegurar que os reparos ou remodelações necessárias tenham sido efetivamente feitos, que o material e a execução desses reparos ou remodelações estejam sob todos os aspectos satisfatórios e que o navio atenda em todos os aspectos às exigências deste Anexo.

2.1 As vistorias de navios, no que diz respeito à imposição do cumprimento das disposições deste Anexo, deverão ser feitas por funcionários da Administração. A Administração poderá, entretanto, confiar as vistorias a vistoriadores designados para aquela finalidade, ou a organizações reconhecidas por ela.

2.2 A organização reconhecida, mencionada no subparágrafo 2.1 deste parágrafo, deverá cumprir as Diretrizes adotadas pela Organização através da Resolução A.739(18), como possa vir a ser emendada pela Organização, e as especificações adotadas pela Organização através da Resolução A.789(19), como possa vir a ser emendada pela Organização, desde que essas emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no artigo 16 da presente Convenção, relativo aos procedimentos aplicáveis para emendas a este Anexo.

2.3 Uma Administração que designar vistoriadores ou que reconhecer organizações para realizar as vistorias, como estabelecido no parágrafo 2.1 desta regra, deverá dar poderes a qualquer vistoriador designado, ou a qualquer organização reconhecida, para, no mínimo:

.1 exigir que um navio faça reparos; e

.2 realizar vistorias, se forem solicitadas pelas autoridades adequadas ou por um Estado do porto.

2.4 A Administração deverá informar à Organização as atribuições e as condições específicas da autoridade que foi delegada aos vistoriadores designados ou às organizações reconhecidas, para divulgação às Partes da presente Convenção para conhecimento dos seus funcionários.

2.5 Quando um vistoriador designado ou uma organização reconhecida verificar que as condições do navio ou dos seus equipamentos não correspondem substancialmente aos pormenores do Certificado, ou são de tal ordem que o navio não esteja em condições de ir para o mar sem representar uma ameaça não razoável de causar danos ao meio ambiente marinho, aquele vistoriador ou organização deverá assegurar que sejam tomadas imediatamente as medidas corretivas e, no momento adequado, informar à Administração. Se tais medidas corretivas não forem tomadas, o Certificado deverá ser retirado e a Administração deverá ser imediatamente informada, e se o navio estiver num porto de uma outra Parte, as autoridades adequadas do Estado do porto também deverão ser imediatamente informadas. Quando um funcionário da Administração, um vistoriador designado ou uma organização reconhecida houver informado às autoridades adequadas do Estado do porto, o Governo do Estado do porto envolvido deverá fornecer àquele funcionário, vistoriador ou organização, qualquer ajuda que for necessária para

que desempenhe as suas obrigações de acordo com esta regra. Quando for aplicável, o Governo do Estado do porto envolvido deverá tomar todas as medidas para assegurar que o navio não suspenda até que possa ir para o mar ou deixar o porto com o propósito de se dirigir ao estaleiro disponível mais próximo sem representar uma ameaça não razoável de causar danos ao meio ambiente marinho.

2.6 Em todos os casos, a Administração envolvida deverá garantir plenamente a total realização e a eficiência da vistoria e encarregar-se de assegurar as medidas necessárias para atender a esta obrigação.

3.1 As condições do navio e dos seus equipamentos deverão ser mantidas para atender ao disposto na presente Convenção, para assegurar que o navio continue, em todos os aspectos, em condições de ir para o mar sem representar uma ameaça não razoável de causar danos ao meio ambiente marinho.

3.2 Após ter sido concluída qualquer vistoria realizada no navio com base no parágrafo 1 desta regra, não deverá ser realizada qualquer alteração na estrutura, nos equipamentos, sistemas, acessórios, arranjos ou material abrangidos pela vistoria sem a aprovação da Administração, exceto a substituição direta de tais equipamentos e acessórios.

3.3 Sempre que ocorrer um acidente com um navio, ou que for descoberto um defeito que afete substancialmente a sua integridade, a eficiência ou a inteireza dos seus equipamentos cobertos por este Anexo, o comandante ou o armador do navio deverá informar na primeira oportunidade à Administração, à organização reconhecida ou ao vistoriador designado responsável por fornecer o Certificado pertinente, que deverá fazer com que sejam iniciadas investigações para verificar se é necessária a realização de uma vistoria, como prescrito no parágrafo 1 desta regra. Se o navio estiver num porto de uma outra Parte, o comandante ou o armador deverá comunicar também, imediatamente, às autoridades adequadas do Estado do porto, e o vistoriador designado ou a organização reconhecida, deverá verificar se essa comunicação foi feita.

Regra 9

Emissão ou endosso de Certificado

1 Após uma vistoria inicial ou de renovação deverá ser emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel, de acordo com o disposto na Regra 8 deste Anexo, para qualquer navio destinado a transportar Substâncias Líquidas Nocivas a granel e que esteja sendo empregado em viagens para portos ou terminais sob a jurisdição de outras Partes da Convenção.

2 Esse Certificado deverá ser emitido ou endossado pela Administração ou por qualquer pessoa ou organização devidamente autorizada por ela. Em todos os casos a Administração assume a total responsabilidade pelo Certificado.

3.1 O Governo de uma Parte da Convenção poderá, mediante solicitação da Administração, fazer com que um navio seja vistoriado e, se estiver convencido de que as disposições deste Anexo estão sendo atendidas, deverá emitir ou autorizar a emissão de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel para o navio e, quando adequado, endossar ou autorizar o endosso daquele Certificado existente no navio, de acordo com este Anexo.

3.2 Uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório da vistoria deverão ser transmitidas

logo que possível à Administração que solicitou a vistoria.

3.3 Um Certificado assim emitido deverá conter uma declaração afirmando que foi emitido por solicitação da Administração e deverá ter a mesma força e receber o mesmo reconhecimento que o Certificado emitido com base no parágrafo 1 desta regra.

3.4 Nenhum Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel deverá ser emitido para um navio que esteja autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não seja uma Parte.

4 O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel deverá ser elaborado num formato correspondente ao modelo apresentado no apêndice 3 deste Anexo e deverá estar redigido pelo menos em inglês, francês ou espanhol. Quando forem utilizados também lançamentos feitos no idioma nacional oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar, este idioma deverá prevalecer em caso de uma divergência ou de uma discrepância.

Regra 10

Duração e Validade do Certificado

1 Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel deverá ser emitido para um período especificado pela Administração, que não deverá ultrapassar 5 anos.

2.1 Não obstante as prescrições do parágrafo 1 desta regra, quando a vistoria de renovação for concluída até 3 meses antes da data do término do período de validade do Certificado existente, o novo Certificado deverá ser válido a partir da data do término da vistoria de renovação, até uma data que não ultrapasse 5 anos a partir da data do término da validade do Certificado existente.

2.2 Quando a vistoria de renovação for concluída após a data do término do período de validade do Certificado existente, o novo Certificado deverá ser válido a partir da data do término da vistoria de renovação até uma data que não ultrapasse 5 anos depois da data do término da validade do Certificado existente.

2.3 Quando a vistoria de renovação for concluída mais de 3 meses antes da data do término do período de validade do Certificado existente, o novo Certificado deverá ser válido a partir da data do término da vistoria de renovação, até uma data que não ultrapasse 5 anos depois da data do término da vistoria de renovação.

3 Se um Certificado for emitido para um período inferior a 5 anos, a Administração poderá prorrogar o seu prazo de validade além da data em que expira aquele prazo, até o período máximo especificado no parágrafo 1 desta regra, desde que sejam realizadas as vistorias mencionadas nas Regras 8.1.3 e 8.1.4 deste Anexo, aplicáveis quando o Certificado for emitido por um período de 5 anos, como for adequado.

4 Se uma vistoria de renovação houver sido concluída e um novo Certificado não puder ser emitido ou colocado a bordo do navio antes da data em que expira o prazo de validade do Certificado existente, a pessoa ou a organização autorizada pela Administração poderá endossar o Certificado existente e aquele Certificado deverá ser aceito como estando válido por um novo período que não deverá ultrapassar 5 meses a partir da data em que expirou o seu período de validade.

5 Se um navio, no momento em que expirar o prazo de validade do seu Certificado, não estiver num porto em que deva ser vistoriado, a Administração poderá prorrogar o período de validade daquele Certificado, mas esta prorrogação só será concedida com o propósito de permitir que o navio conclua a sua viagem para o porto em que deverá ser vistoriado, e então somente nos casos em que pareça ser adequado e razoável fazê-lo. Nenhum Certificado deverá ser prorrogado por um período superior a 3 meses, e um navio para o qual for concedida uma prorrogação não deverá, na sua chegada ao porto em que deverá ser vistoriado, ser autorizado, em virtude daquela prorrogação, a deixar o porto sem possuir um novo Certificado. Quando a vistoria de renovação for concluída, o novo Certificado deverá ser válido até uma data que não ultrapasse 5 anos a partir da data em que expirou o prazo de validade do Certificado existente antes que a prorrogação tivesse sido concedida.

6 Um Certificado emitido para um navio empregado em viagens curtas, cuja validade não tenha sido prorrogada com base nas disposições anteriores desta regra, poderá ser prorrogado pela Administração, por graça, por um período de até um mês a partir da data do término da validade nele declarada. Quando for concluída a vistoria de renovação, o novo Certificado deverá ser válido até uma data que não ultrapasse 5 anos a partir da data em que expirava o prazo de validade do Certificado existente antes que a prorrogação tivesse sido concedida.

7 Em circunstâncias especiais, como estabelecido pela Administração, um novo Certificado não precisará ser datado a partir da data de término do período de validade do Certificado existente, como prescrito nos parágrafos 2.2, 5 ou 6 desta regra. Nestas circunstâncias especiais, o novo Certificado deverá ser válido até uma data que não ultrapasse 5 anos a partir da data em que foi concluída a vistoria de renovação.

8 Se uma vistoria anual ou intermediária for concluída antes do período especificado na Regra 8 deste Anexo, então:

.1 a data de aniversário apresentada no Certificado deverá ser alterada por meio de um endosso, para uma data que não deverá ser posterior a 3 meses depois da data em que foi concluída a vistoria;

.2 a vistoria anual ou intermediária seguinte, exigida pela Regra 8 deste Anexo, deverá ser concluída nos intervalos prescritos por aquela regra, utilizando a nova data de aniversário;

.3 a data de término da validade poderá permanecer inalterada, desde que seja realizada uma ou mais vistorias anual ou intermediária, como for adequado, de modo que não seja ultrapassado o intervalo máximo entre vistorias prescrito pela Regra 8 deste Anexo.

9 Um Certificado emitido com base na Regra 9 deste Anexo deixará de ser válido em qualquer dos seguintes casos:

.1 se as vistorias pertinentes não forem concluídas dentro dos períodos especificados com base na Regra 8.1 deste Anexo;

.2 se o Certificado não for endossado de acordo com a Regra 8.1.3 ou 8.1.4 deste Anexo;

.3 por ocasião da transferência do navio para a bandeira de outro Estado. Só deverá ser emitido um novo Certificado quando o Governo que o for emitir estiver plenamente convencido de que o navio está de acordo com as exigências das Regras 8.3.1 e 8.3.2 deste Anexo. No caso de uma transferência entre Partes, se for solicitado até 3 meses após ter sido realizada a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar deverá, logo que possível, enviar para a Administração cópias do Certificado levado pelo navio antes da transferência e, se houver, cópias dos

relatórios das vistorias pertinentes.

CAPÍTULO 4

PROJETO, CONSTRUÇÃO, DISPOSITIVOS E EQUIPAMENTOS

Regra 11

Projeto, construção, equipamento e operações

1 O projeto, a construção, o equipamento e a operação de navios certificados para transportar Substâncias Líquidas Nocivas a granel identificadas no capítulo 17 do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel deverão estar de acordo com dispositivos a seguir, para minimizar a descarga não controlada daquelas substâncias no mar:

.1 Código Internacional de Produtos Químicos a Granel quando o navio transportador de produtos químicos tiver sido construído em 1º de Julho de 1986 ou depois; ou

.2 Código de Produtos Químicos a Granel, como mencionado no parágrafo 1.7.2 daquele Código, para:

.1 navios para os quais o contrato de construção tiver sido assinado em 2 de Novembro de 1973 ou depois, mas construídos antes de 1º de Julho de 1986, e que sejam empregados em viagens para portos ou terminais sob a jurisdição de outros Estados que sejam Partes da Convenção; e

.2 navios construídos em 1º de Julho de 1983 ou depois, mas antes de 1º de Julho de 1986, que sejam empregados somente em viagens entre portos ou terminais localizados dentro do Estado cuja bandeira o navio estiver autorizado a arvorar.

.3 O Código de Produtos Químicos a Granel, como mencionado no parágrafo 1.7.3 daquele Código, para:

.1 navios para os quais o contrato de construção tenha sido assinado antes de 2 de Novembro de 1973 e que sejam empregados em viagens para portos ou terminais sob a jurisdição de outros Estados que sejam Partes da Convenção; e

.2 navios construídos antes de 1º de Julho de 1983, que sejam empregados somente em viagens entre portos ou terminais localizados dentro do Estado cuja bandeira o navio estiver autorizado a arvorar.

2 Com relação aos navios que não sejam navios de produtos químicos ou navios transportadores de gás liquefeito certificados para transportar Substâncias Líquidas Nocivas a granel identificadas no capítulo 17 do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel, a Administração deverá estabelecer medidas adequadas, com base nas Diretrizes elaboradas pela Organização, para assegurar que as medidas sejam tais que minimizem a descarga não controlada de tais substância no mar.

Regra 12

Dispositivos de bombeamento, de redes e de descarregamento e tanques de resíduos



1 Todo navio construído antes de 1º de Julho de 1986 deverá ser dotado de um dispositivo de bombeamento e de redes para assegurar que todo tanque certificado para o transporte de substâncias da Categoria X ou Y não retenha uma quantidade de resíduos superior a 300 litros, no tanque e nas redes a ele associadas, e que todo tanque certificado para o transporte de substâncias da Categoria Z não retenha uma quantidade de resíduos superior a 900 litros, no tanque e nas redes a ele associadas. Deverá ser feito um teste de desempenho, de acordo com o apêndice 5 deste Anexo.

2 Todo navio construído em de 1º de Julho de 1986 ou depois, mas antes de 1º de Janeiro de 2007, deverá ser dotado de um dispositivo de bombeamento e de redes para assegurar que todo tanque certificado para o transporte de substâncias da Categoria X ou Y não retenha uma quantidade de resíduos superior a 100 litros, no tanque e nas redes a ele associadas, e que todo tanque certificado para o transporte de substâncias da Categoria Z não retenha uma quantidade de resíduos superior a 300 litros, no tanque e nas redes a ele associadas. Deverá ser feito um teste de desempenho, de acordo com o apêndice 5 deste Anexo.

3 Todo navio construído em de 1º de Janeiro de 2007 ou depois deverá ser dotado de um dispositivo de bombeamento e de redes para assegurar que todo tanque certificado para o transporte de substâncias da Categoria X, Y ou Z não retenha uma quantidade de resíduos superior a 75 litros, no tanque e nas redes a ele associadas. Deverá ser feito um teste de desempenho, de acordo com o apêndice 5 deste Anexo.

4 Para um navio que não seja um navio de produtos químicos construído antes de 1º de Janeiro de 2007 e que não possa atender às exigências relativas aos dispositivos de bombeamento e de redes para substâncias da Categoria Z mencionadas nos parágrafos 1 e 2 desta regra, não deverá ser aplicada qualquer exigência relativa à quantidade. O atendimento a essas exigências será considerado como tendo sido alcançado se o tanque for esvaziado o máximo que for possível.

5 Os testes de desempenho do bombeamento mencionado nos parágrafos 1, 2 e 3 desta regra deverão ser aprovados pela Administração. Os testes de desempenho do bombeamento deverão utilizar água como meio de teste.

6 Os navios certificados para transportar substâncias da Categoria X, Y ou Z deverão ter uma saída, (ou saídas) de descarga localizadas abaixo da linha d'água.

7 Para navios construídos antes de 1º de Janeiro de 2007 e certificados para transportar substâncias da Categoria Z, uma saída de descarga localizada abaixo da linha d'água, como exigido com base no parágrafo 6 desta regra, não é obrigatória.

8 A saída, (ou saídas) de descarga localizada(s) abaixo da linha d'água deverá(ao) estar localizada(s) dentro da área de carga, nas proximidades da curvatura do porão, e deverá(ao) estar disposta(s) de modo a evitar a reentrada de misturas de resíduos e água através das admissões de água salgada do navio.

9 O arranjo da descarga abaixo da linha d'água deverá ser tal que as misturas de resíduos e água descarregadas no mar não passem através da fiada de chapas que limitam o navio. Com esta finalidade, quando a descarga for feita perpendicularmente às chapas do costado do navio, o diâmetro mínimo da saída da descarga é regido pela seguinte equação:

$$d = \frac{Q_d}{5L_d}$$

onde:

d = diâmetro mínimo da saída da descarga (m)

L_d = distância da perpendicular a vante até a saída da descarga (m)

Q_d = a vazão máxima na qual o navio pode descarregar uma mistura de resíduos e água através da saída da descarga (m^3/h).

10 Quando a descarga estiver direcionada formando um ângulo com as chapas do costado do navio, a relação acima deverá ser modificada, substituindo-se Q_d pelo componente de Q_d que é perpendicular às chapas do costado do navio.

11 Tanques de resíduos

Embora este Anexo não exija a instalação de tanques destinados exclusivamente a resíduos, poderá ser preciso ter tanques de resíduos para certos procedimentos de lavagem. Tanques de carga podem ser utilizados como tanques de resíduos.

CAPÍTULO 5

DESCARGAS OPERACIONAIS DE RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS

Regra 13

Controle das descargas de resíduos de Substâncias Líquidas Nocivas

Sujeito ao disposto na Regra 3 deste Anexo, o controle das descargas de resíduos de Substâncias Líquidas Nocivas, ou de água de lastro, de água utilizada na lavagem de tanques, ou de outras misturas contendo tais substâncias deverá estar de acordo com as prescrições a seguir.

1 Medidas relativas às descargas

1.1 A descarga para o mar de resíduos de substâncias designadas para a Categoria X, Y ou Z, ou daquelas avaliadas provisoriamente como tais, ou de água de lastro, de água utilizada na lavagem de tanques ou de outras misturas contendo tais substâncias deverá ser proibida, a menos que estas descargas sejam feitas cumprindo totalmente as exigências operacionais aplicáveis contidas neste Anexo.

1.2 Antes que seja realizado qualquer procedimento de lavagem prévia ou de descarga de acordo com esta regra, o tanque pertinente deverá ser esvaziado o mais possível de acordo com os procedimentos prescritos no Manual.

1.3 A descarga de substâncias que não tenham sido classificadas, nem avaliadas provisoriamente, como mencionado na Regra 6 deste Anexo, ou de água de lastro, de água utilizada na lavagem de tanques ou de outras misturas contendo tais substâncias deverá ser proibida, juntamente com qualquer descarga subsequente de tais substância no mar.

2 Normas para a descarga

2.1 Quando o disposto nesta regra permitir a descarga no mar de resíduos de substâncias da Categoria X, Y ou Z, daquelas avaliadas provisoriamente como tais, ou de água de lastro, de água utilizada na lavagem de tanques ou de outras misturas contendo tais substâncias, as seguintes normas

deverão ser aplicadas:

.1 o navio deverá estar em movimento, com uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios com propulsão própria, ou de pelo menos 4 nós no caso de navios que não tenham propulsão própria:

.2 a descarga deverá ser feita abaixo da linha d'água, através da(s) saída(s) de descarga submersa(s), não ultrapassando a vazão máxima para a qual foi (foram) projetada(s) a(s) saída(s) de descarga submersa(s); e

.3 a descarga deverá ser feita a uma distância não inferior a 12 milhas náuticas da terra mais próxima, num local em que a profundidade da água não seja inferior a 25 metros.

2.2 Para navios construídos antes de 1º de Janeiro de 2007, a descarga no mar de resíduos de substâncias da Categoria Z, ou daquelas avaliadas provisoriamente como tais, ou de água de lastro, de água utilizada na lavagem de tanques ou de outras misturas contendo tais substâncias, abaixo da linha d'água, é obrigatória.

2.3 A Administração poderá dispensar as exigências do parágrafo 2.1.3 para substâncias da Categoria Z, com relação à distância de pelo menos 12 milhas náuticas da terra mais próxima, para navios empregados unicamente em viagens em águas sujeitas à soberania ou à jurisdição do Estado da bandeira cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar. Além disto, a Administração poderá dispensar a mesma exigência relativa à distância de pelo menos 12 milhas náuticas da terra mais próxima para a descarga para um determinado navio autorizado a arvorar a bandeira do seu Estado, quando empregado em viagens em águas sujeitas à soberania ou à jurisdição de um Estado vizinho, após a conclusão de um acordo, por escrito, concedendo uma dispensa, firmado entre os dois Estados costeiros envolvidos, desde que nenhuma terceira parte seja afetada. As informações relativas a este acordo deverão ser comunicadas à Organização dentro de 30 dias, para posterior divulgação às Partes da Convenção, para a sua informação e medidas cabíveis, se houver alguma.

3 Ventilação dos resíduos da carga

Os procedimentos de ventilação aprovados pela Administração poderão ser utilizados para remover os resíduos da carga de um tanque. Estes procedimentos deverão estar de acordo com o apêndice 7 deste Anexo. Qualquer água introduzida posteriormente no tanque deverá ser considerada limpa, e não deverá estar sujeita às exigências deste Anexo com relação à sua descarga.

4 Dispensa de uma lavagem prévia

Por solicitação do comandante do navio poderá ser concedida uma dispensa pelo Governo da Parte recebedora, quando estiver convencido de que:

.1 o tanque que foi descarregado deverá ser recarregado com a mesma substância, ou com uma outra substância compatível com a anterior, e que o tanque não será lavado nem lastrado antes do carregamento; ou

.2 o tanque descarregado não será lavado nem lastrado no mar. A Lavagem prévia, de acordo com o parágrafo aplicável desta regra, deverá ser realizada em outro porto, desde que seja confirmado por escrito que exista uma instalação de recebimento disponível naquele porto e que ela seja adequada para aquela finalidade; ou

.3 os resíduos da carga serão removidos através de um procedimento de ventilação aprovado pela Administração de acordo com o apêndice 7 deste Anexo.



5 Utilização de agentes para limpeza ou de aditivos

5.1 Quando em vez de água for utilizado um meio para lavagem que não seja água, como óleo mineral ou solvente clorado, para lavar um tanque, a sua descarga deverá ser regida pelo disposto no Anexo I ou no Anexo II, o que seria aplicável ao meio caso ele fosse transportado como carga. Os procedimentos para a lavagem do tanque, que envolvam a utilização daquele meio, deverão ser especificados no Manual e aprovados pela Administração.

5.2 Quando pequenas quantidades de aditivos para limpeza (produtos detergentes) forem acrescentadas à água para facilitar a lavagem do tanque, nenhum aditivo contendo componentes da Categoria X de Poluição deverá ser utilizado, exceto aqueles componentes que sejam facilmente biodegradáveis e que estejam presentes numa concentração total inferior a 10% do aditivo para limpeza. Não deverá ser aplicada nenhuma outra restrição além das aplicáveis ao tanque devido à carga anterior.

6 Descarga de resíduos da Categoria X

6.1 Sujeito ao disposto no parágrafo 1, os seguintes dispositivos deverão ser aplicados:

.1 Um tanque do qual tenha sido descarregada uma substância da Categoria X deverá ser previamente lavado antes que o navio deixe o porto de descarregamento. Os resíduos resultantes deverão ser descarregados para uma instalação de recebimento, até que a concentração da substância no efluente que estiver sendo enviado para aquela instalação, como indicado por análises de amostras do efluente feitas pelo vistoriador, seja de 0,1% ou menos por unidade de peso. Quando tiver sido atingido o nível de concentração exigido, o restante do meio utilizado na lavagem deverá continuar a ser descarregado para a instalação de recebimento até que o tanque esteja vazio. Deverão ser feitos os lançamentos adequados, referentes a estas operações, no Livro Registro de Óleo e endossados pelo vistoriador mencionado na Regra 16.1.

.2 Qualquer água introduzida posteriormente no tanque poderá ser descarregada no mar de acordo com as normas relativas à descarga apresentadas na Regra 13.2.

.3 Quando o Governo da parte recebedora estiver convencida de que é impossível medir a concentração da substância no efluente sem causar uma demora indevida ao navio, aquela Parte poderá aceitar um procedimento alternativo como sendo equivalente para obter a concentração exigida na Regra 13.6.1.1, desde que:

.1 o tanque seja lavado previamente de acordo com um procedimento aprovado pela Administração, de acordo com o apêndice 6 deste Anexo; e

.2 sejam feito os lançamentos adequados no Livro Registro de Óleo e endossados pelo vistoriador mencionado na Regra 16.1.

7 Descarga de resíduos das Categorias Y e Z

7.1 Sujeito ao disposto no parágrafo 1, os seguintes dispositivos deverão ser aplicados:

.1 Com relação aos procedimentos para a descarga de resíduos, para substâncias da Categoria Y ou Z, deverão ser aplicadas as normas constantes da Regra 13.2.

.2 Se o descarregamento de uma substância da Categoria Y ou Z não for feito de acordo com o Manual, deverá ser realizada uma lavagem prévia antes que o navio deixe o porto de descarregamento, a menos que sejam tomadas medidas alternativas aprovadas pelo vistoriador mencionado na Regra 16.1 deste Anexo para retirar do navio os resíduos da carga, até as quantidades especificadas neste Anexo. A água resultante dessa lavagem prévia deverá ser descarregada para uma instalação de recebimento no

porto de descarregamento, ou em outro porto que tenha uma instalação de recebimento adequada, desde que seja confirmado por escrito que existe uma instalação de recebimento disponível naquele porto e que ela é adequada para aquela finalidade.

.3 Para Substâncias de Alta Viscosidade, ou que Solidificam, da Categoria Y, deverá ser aplicado o seguinte:

.1 deverá ser aplicado um procedimento de lavagem prévia, como especificado no apêndice 6;

.2 a mistura de resíduos e água produzida durante a lavagem prévia deverá ser descarregada para uma instalação de recebimento até que o tanque seja esvaziado; e

.3 qualquer água introduzida posteriormente no tanque poderá ser descarregada no mar de acordo com as normas para descarga constantes da Regra 13.2.

7.2 Requisitos operacionais para lastro e deslastro

7.2.1 Após o descarregamento e, se for preciso, após uma lavagem prévia, um tanque de carga poderá ser lastrado. Os procedimentos para a descarga desse lastro são especificados na Regra 13.2.

7.2.2 O lastro introduzido num tanque de carga que tiver sido lavado ao ponto em que o lastro contenha menos de 1 ppm da substância anteriormente transportada poderá ser descarregado no mar sem levar em consideração a vazão de descarga, a velocidade do navio e a localização da saída da descarga, desde que o navio não esteja a menos de 12 milhas da terra mais próxima e que a profundidade da água não seja inferior a 25 metros. O grau de limpeza exigido terá sido atingido quando tiver sido feita uma lavagem prévia, como especificado no apêndice 6, e o tanque tiver sido lavado posteriormente com um ciclo completo da máquina de limpeza para navios construídos antes de 1º de Julho de 1994, ou com uma quantidade de água não inferior à calculada com $k = 1,0$.

7.2.3 A descarga no mar de lastro limpo ou segregado não estará sujeita às exigências deste Anexo.

8 Descargas na Área da Antártica

8.1 Área da Antártica significa a área marítima localizada ao sul da latitude de 60° S.

8.2 Na área da Antártica é proibida qualquer descarga no mar de Substâncias Líquidas Nocivas, ou de misturas que contenham essas substâncias.

Regra 14

Manual de Procedimentos e Dispositivos

1 Todo navio certificado para transportar substâncias da Categoria X, Y ou Z deverá ter a bordo um Manual aprovado pela Administração. O Manual deverá ter um formato padrão, de acordo com o apêndice 4 deste Anexo. No caso de um navio empregado em viagens internacionais, no qual o idioma utilizado não seja inglês, francês nem espanhol, o texto deverá conter uma tradução para um destes idiomas.

2 O principal propósito do Manual é identificar para os oficiais do navio os arranjos físicos e todos os procedimentos operacionais com relação ao manuseio da carga, à limpeza de tanques, ao manuseio de resíduos e ao lastro e deslastro de tanques de carga que devem ser seguidos para atender

às exigências deste Anexo.

Regra 15

Livro registro da carga

1 Todo navio ao qual se aplique este Anexo deverá ser dotado de um Livro Registro da Carga, seja como parte do livro de quarto oficial do navio ou de outra forma, no formato especificado no apêndice 2 deste Anexo.

2 Após o término de qualquer operação especificada no apêndice 2 deste Anexo, essa operação deverá ser imediatamente registrada no Livro Registro da Carga.

3 No caso de uma descarga acidental de uma substância líquida nociva ou de uma mistura que contenha tal substância, ou de uma descarga feita com base no disposto na Regra 3 deste Anexo, deverá ser feito um lançamento no Livro Registro da Carga declarando as circunstâncias da descarga e o motivo para ela.

4 Todo lançamento deverá ser assinado pelo oficial ou oficiais encarregados da operação em questão, e toda página deverá ser assinada pelo comandante do navio. Os lançamentos no Livro Registro da Carga, para navios que possuam um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel ou um certificado mencionado na Regra 7 deste Anexo, deverá ser feito pelo menos em inglês, francês ou espanhol. Quando forem utilizados, também, lançamentos num idioma nacional oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar, este lançamento deverá prevalecer em caso de uma controvérsia ou de uma discrepância.

5 O Livro Registro da Carga deverá ser mantido num local tal que esteja prontamente disponível para inspeção e, exceto no caso de navios sem tripulação e a reboque, deverá ser mantido a bordo do navio. Ele deverá ser mantido por um período de três anos após ter sido feito o último lançamento.

6 A autoridade competente do Governo de uma Parte poderá inspecionar o Livro Registro da Carga a bordo de qualquer navio ao qual este Anexo se aplique, enquanto o navio estiver em seu porto, e poderá tirar uma cópia de qualquer lançamento feito naquele livro e determinar ao comandante do navio que ateste que aquela é uma cópia autêntica daquele lançamento. Uma cópia obtida deste modo, que tenha sido atestada pelo comandante do navio como sendo uma cópia autêntica de um lançamento feito no Livro Registro da Carga do navio, deverá ser admitida em qualquer processo judicial como constituindo uma prova dos fatos mencionados no lançamento. A inspeção de um Livro Registro da Carga e a obtenção de uma cópia autenticada pela autoridade competente com base neste parágrafo deverão ser feitas da maneira mais rápida possível, sem causar ao navio uma demora indevida.

CAPÍTULO 6

MEDIDAS DE CONTROLE PELOS ESTADOS DO PORTO

Regra 16

Medidas de controle



1 O Governo de cada Parte da Convenção deverá designar ou autorizar vistoriadores com a finalidade de cumprir esta regra. Os vistoriadores deverão exercer o controle de acordo com os procedimentos elaborados pela Organização.

2 Quando um vistoriador nomeado ou autorizado pelo Governo da Parte da Convenção tiver verificado que uma operação foi realizada de acordo com as exigências do Manual, ou que tenha sido concedida uma dispensa de uma lavagem prévia, aquele vistoriador deverá fazer um lançamento adequado no Livro Registro da Carga.

3 O comandante de um navio certificado para transportar Substâncias Líquidas Nocivas a Granel deverá assegurar que tenha sido cumprido o disposto na Regra 13 e nesta regra, e que o Livro Registro da Carga seja preenchido de acordo com a Regra 15, sempre que ocorrerem operações a que se refere aquela regra.

4 Um tanque que tiver transportado uma substância da Categoria X deverá ser lavado previamente de acordo com a Regra 13.6. Deverão ser feitos os lançamentos adequados no Livro Registro da Carga e endossados pelo vistoriador mencionado no parágrafo 1 desta regra.

5 Quando o Governo da parte que está recebendo a carga estiver convencido de que é impossível medir a concentração da substância no efluente sem causar uma demora indevida ao navio, aquela Parte poderá aceitar um procedimento alternativo como sendo equivalente para obter a concentração exigida na Regra 13.6.1.1, desde que o vistoriador mencionado no parágrafo 1 desta regra ateste no Livro Registro da Carga que:

- .1 o tanque, suas bombas e seus sistemas de redes foram esvaziados; e
- .2 a lavagem prévia foi realizada de acordo com o disposto no apêndice 6 deste Anexo; e
- .3 a água resultante daquela lavagem prévia do tanque foi descarregada para uma instalação de recebimento e o tanque está vazio.

6 Por solicitação do comandante do navio, o Governo da Parte recebedora poderá dispensar o navio das exigências relativas à lavagem prévia mencionada nos parágrafos aplicáveis da Regra 13, quando tiver sido atendida uma das condições da Regra 13.4.

7 Uma dispensa a que se refere o parágrafo 6 desta regra só poderá ser concedida pelo Governo da Parte recebedora a um navio empregado em viagens para portos ou terminais sob a jurisdição de outros Estados que sejam Partes da presente Convenção. Quando for concedida tal dispensa, o lançamento adequado feito no Livro Registro da Carga deverá ser endossado pelo vistoriador mencionado no parágrafo 1 desta regra.

8 Se o descarregamento não for realizado de acordo com as condições de bombeamento para o tanque aprovadas pela Administração e com base no apêndice 5 deste Anexo, poderão ser tomadas medidas alternativas aprovadas pelo vistoriador mencionado no parágrafo 1 desta regra para retirar do navio os resíduos da carga até as quantidades especificadas na Regra 12, como for aplicável.

9 Requisitos operacionais para o controle do Estado do porto

9.1 Um navio, quando num porto de uma outra Parte, está sujeito a ser inspecionado por funcionários devidamente autorizados por aquela Parte com relação aos requisitos operacionais de acordo com este Anexo, quando existirem motivos concretos para acreditar que o comandante ou a tripulação não esteja familiarizada com os procedimentos essenciais de bordo com relação à prevenção da poluição

por Substâncias Líquidas Nocivas.

9.2 Na situação apresentada no parágrafo 9.1 desta regra, a Parte deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que aquele navio não suspenda até que a situação tenha sido solucionada de acordo com as exigências deste Anexo.

9.3 Os procedimentos relativos ao controle do Estado do porto prescritos no Artigo 5 da presente Convenção deverão se aplicar a esta regra.

9.4 Nada do que está disposto nesta regra deverá ser interpretado de modo a restringir os direitos e as obrigações de uma Parte de exercer o controle sobre os requisitos operacionais especificamente estabelecidos na presente Convenção.

CAPÍTULO 7

PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO RESULTANTE DE UM INCIDENTE ENVOLVENDO SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS

Regra 17

Plano de emergência de bordo para substâncias líquidas nocivas

1 Todo navio de 150 toneladas de arqueação bruta ou mais, certificado para transportar Substâncias Líquidas Nocivas a Granel, deverá levar a bordo um plano de emergência de bordo para poluição por Substâncias Líquidas Nocivas aprovado pela Administração.

2 Esse plano deverá se basear nas Diretrizes elaboradas pela Organização e ser escrito num idioma de trabalho, ou em idiomas que sejam compreendidos pelo comandante e pelos oficiais. O plano deverá consistir, pelo menos, no seguinte:

.1 o procedimento a ser seguido pelo comandante, ou por outras pessoas encarregadas do navio, para informar um incidente de poluição envolvendo uma Substância Líquida Nociva, como prescrito no artigo 8 do Protocolo I da presente Convenção, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização;

.2 a lista de autoridades ou de pessoas a serem contatadas em caso de um incidente de poluição envolvendo uma Substâncias Líquidas Nociva;

.3 uma descrição detalhada das ações a serem realizadas imediatamente pelas pessoas a bordo para reduzir ou controlar a descarga de Substâncias Líquidas Nocivas após o incidente; e

.4 os procedimentos e o ponto de contato no navio para coordenar as ações realizadas a bordo com as autoridades nacionais e locais no combate à poluição.

3 No caso de navios aos quais aplique-se também a Regra 37 do Anexo I da Convenção, aquele plano poderá ser conjunto com o plano de emergência de bordo para poluição por óleo exigido com base na Regra 37 do Anexo I da Convenção. Neste caso, o título daquele plano deverá ser “Plano de emergência de bordo para poluição marinha.”

CAPÍTULO 8



INSTALAÇÕES DE RECEBIMENTO

Regra 18

Dispositivos das instalações de recebimento e dos terminais de descarregamento da carga

1 O Governo de cada Parte da Convenção compromete-se a assegurar o provimento de instalações de recebimento de acordo com as necessidades dos navios que utilizam seus portos, terminais ou portos onde são realizados reparos, da seguinte maneira:

.1 os portos e terminais envolvidos no manuseio da carga dos navios devem possuir instalações adequadas para o recebimento dos resíduos e das misturas contendo estes resíduos de Substâncias Líquidas Nocivas decorrentes da aplicação deste Anexo, sem que os navios envolvidos sofram uma demora indevida.

.2 os portos em que são realizados reparos de navios, que realizem reparos em navios-tanque NLS, deverão proporcionar instalações adequadas para o recebimento de resíduos e de misturas contendo Substâncias Líquidas Nocivas aos navios que fazem escala naquele porto.

2 O Governo de cada Parte deverá estabelecer os tipos de instalações existentes para atender ao disposto no parágrafo 1 desta regra em cada porto ou terminal de carregamento e descarregamento da carga e em cada porto que realiza reparos de navios existentes em seu território, e transmitir estas informações à Organização.

3 Os Governos das Partes da Convenção cujos litorais estejam nos limites de qualquer área especial determinada deverão acordar coletivamente e estabelecer uma data até a qual as exigências do parágrafo 1 desta regra deverão ter sido atendidas e a partir da qual as exigências dos parágrafos aplicáveis da Regra 13 com relação àquela área deverão surtir efeito, e informar à Organização a data assim estabelecida, com uma antecedência de pelo menos seis meses com relação àquela data. A Organização deverá então informar aquela data imediatamente a todas as Partes.

4 O Governo de cada Parte da Convenção deverá comprometer-se a assegurar que os terminais de descarregamento da carga sejam dotados de dispositivos para facilitar o esgoto dos tanques de carga dos navios que estiverem descarregando Substâncias Líquidas Nocivas naqueles terminais. Os mangotes e os sistemas de redes de carga do terminal, contendo Substâncias Líquidas Nocivas recebidas dos navios que estiverem descarregando aquelas substâncias no terminal, não deverão ser drenados de volta para o navio.

5 Toda Parte deverá informar à Organização, para divulgação às Partes envolvidas, qualquer caso em que seja alegado que as instalações exigidas com base no parágrafo 1, ou que os dispositivos exigidos com base no parágrafo 3 desta regra, são inadequados.